MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.003087/2004-97
Recurso nº	135.179 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.977
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Tendo sido devidamente comprovado, mediante declaração emitida pelo IBAMA (após vistoria local e prolação de parecer jurídico), que a totalidade do imóvel é imprestável para qualquer tipo de exploração em virtude de se tratar de área de interesse ecológico, é de ser dado provimento ao apelo do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e o Advogado Paulo Harrison Ventura Wiladino, OAB/RS – 6.830.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de Imposto Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício de 2000, no valor original de R$ 938.439,17, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Continental III", com Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 2.134.104-4, localizado no município de Cambará do Sul/RS (fls. 172/184).

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, utilizo-me do relatório elaborado pela decisão de primeira instância:

> *"Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal e termo de verificação fiscal de fls. 176 e 179 a 184, foi glosada parcialmente a área de utilização limitada, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.*
>
> *As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 172. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100% para zero, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 8,60%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96, Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de zero para 658,7 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R$ 10.912.199,72.*
>
> *A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 189 a 192, assim delineando sua defesa:*
>
> *'1 - O referido imóvel foi objeto de Intimação e Auto de Infração relativamente a DITR de 1998, datado de 20/12/2002 em relação ao qual foi apresentado defesa administrativa parcialmente aceita conforme Acórdão de n. 02.406 DRJ/CGE de 12/06/2003 e, o restante objeto de Recurso no Conselho de Contribuintes sob número 128489 aguardando decisão. Processo já distribuído para a SEGUNDA CÂMARA em 13/02/2004, com sorteio de relator em 11/08/2004.*
>
> *2 - Que a DITR de 1999 correspondente ao mesmo imóvel, foi objeto de Intimação Fiscal firmada pelo senhor fiscal José Luiz Bordignon, sendo atendida pelos encaminhamentos conforme protocolos de 21/08/2003, protocolo complementar de 10/09/2003 e final de 09/12/2003, resultando na aceitação e satisfação em termos de esclarecimentos pela DRF de Caxias do Sul, não havendo continuidade de procedimentos fiscais.*
>
> *3 - Que a DITR de 2000 foi objeto do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - ITR - ND 10579686 - Emissão 06/10/04 firmado pela Agente Fiscal Sra. Lisane Dambrosio Beltrame - Matr. 1220531, em relação ao qual foram encaminhados o histórico dos fatos expostos nos itens acima, relativamente às DITR de 1998 e 1999, e toda a documentação correspondente às mesmas, conforme protocolo datado de 03/11/2004;*

4 - Que a Agente Fiscal não considerou satisfeitas as suas solicitações e, desconsiderando que a DITR de 1998 está parcialmente em discussão no CONSELHO DE CONTRIBUINTES conforme exposto e, desconsiderando a aceitação pela DRF de Caxias do Sul da DITR de 1999, com as mesmas considerações, documentações e objeto idêntico à de 2000, resolveu lavrar um Termo de Verificação Fiscal e conseqüente Apuração de Imposto, no valor de R$93 8.439,17 que acrescido de multas e juros atinge o montante absurdo em termos de crédito tributário de 2.308.748,03;

5 - A Agente Fiscal, imputando a tributação de R$ 938.439,17 sobre o 'restante da área' de 658,70 hectares, conforme consta do TVF em questão, atribui somente em ITR, a importância de R$ 1.424,68 por hectare de terra, em um imóvel sem valor comercial, por total impedimento legal de ser explorado.

6 - Às fls. 01 a 04 do Termo de Verificação Fiscal, a agente fiscal limita-se a efetuar relatório e transcrição de legislação pertinente à matéria;

7 - Às fls. 05 e 06, itens 1 e 2, fundamenta sua decisão e efetua o lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, materializado através do TVF, totalizando o crédito tributário de R$ 2.308.748,03;

8 - O interesse da contribuinte em obter a declaração de 'área de interesse ecológico', o qual equivale-se ao ADA, provém de 13.01.1998, quando protocolou referido pedido sob n. 02023.000399/02-68 junto ao IBAMA, em relação à totalidade do imóvel (1.758,72 ha);

9 - Por diversas ocasiões reiterou o pedido ao IBAMA, sendo que em 26.11.2003, aquela autarquia federal atesta o imóvel como 'área de interesse ecológico', pelo fato de toda a área possuir cobertura florestal caracterizada como 'Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao Bioma Mata Atlântica;

10 - A Declaração do IBAMA possui força e respaldo legal para excluir a totalidade do imóvel da tributação do ITR (Lei 9.393/96, art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'b'). A agente fiscal cita às fls. 4, no item 3, que constitui-se de área tributável, a de 'interesse ecológico'. Essa figura pode ser admitida através de ADA ou pelo reconhecimento, em caráter específico, para determinada área, de órgão competente federal ou estadual (lei acima mencionada);

11 - Quanto a averbação da declaração de área de interesse ecológico à margem da matrícula, a lei dos registros públicos, a legislação florestal e a legislação do ITR não prevêem essa figura. As averbações constantes na matrícula dizem respeito à procedimentos adotados pelo IBAMA, nos anos de 1981 e 1986, que gravou de 'utilização limitada', e não de reserva legal, para fins de aprovação de planos de manejo florestal, executados pela empresa na época, e posteriormente inviabilizados pelas restrições subseqüentes;

12 - Também improcedente a alusão efetuada pela agente fiscal, quanto ao teor da Certidão emitida pelo DEFAP - Departamento de

Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 25.02.2003. A proibição de exploração comercial de vegetação nativa é ali mencionada, em virtude do imóvel em sua totalidade encontrar-se coberto desta forma de vegetação;

13 - E mais, a Declaração do IBAMA de 26.11.2003, aludida pela agente fiscal às fls. 6, considera a área 'declarada de interesse ecológico', área essa com 1.758,72 hectares (totalidade do imóvel), caracterizada como Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Ou seja, trata-se de espécie de área definida na Lei n. 9.393/96, artigo 10, parágrafo 1, inciso II, alínea b, que estabelece 'de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual';

14 - Equivoca-se a agente fiscal, quando contradiz a Declaração do IBAMA, alegando - 'para a verificação deste enquadramento, é necessário uma manifestação específica do órgão público reconhecendo quais as áreas do imóvel encontram-se nessa situação, isso porque a área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido, da mesma forma que não pode se estender ao total do imóvel. O fato de o imóvel estar enquadrado em uma zona maior onde há restrições de uso pelos proprietários não é suficiente para o reconhecimento de sua isenção para sua área total';

15 - O equívoco reside em dois aspectos: Em primeiro lugar, ao desprezar a Declaração do IBAMA que considera todo o imóvel como sendo área de interesse ecológico, sobrepondo-se ao 'órgão federal competente' em termos de atribuição legal. Em segundo lugar, o erro existe ao dizer que 'área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido'. No caso em tela, o uso da área é integralmente proibido, em sua totalidade, em nível estadual, configurado através da Certidão do DEFAP e, no âmbito federal, através da Declaração de interesse ecológico, que tem por objeto preservar a Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. E, nesse caso, a Declaração abrange toda a área do imóvel. Cumpre dispositivo da Constituição Federal que em seu artigo 225, parágrafo 4, estabelece que a Mata Atlântica constitui-se em patrimônio nacional, sendo que sua utilização far-se-á dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

16 - Quanto à menção do disposto no Decreto 4.382 de 19.09.2002, artigo 10, parágrafo 3, inciso II, sobre a área do imóvel rural não estar 'enquadrada' na hipótese de Interesse Ecológico em 1º de Janeiro do ano da ocorrência do fato gerador do ITR- para o exercício de 2000, o termo 'enquadramento' não significa estar de posse da declaração ou certidão de órgão ambiental estadual ou federal ou de haver preenchido o ADA, mas sim, já estar sujeito a regulamentos específicos como a Constituição Federal, Decreto Federal n. 750/93, a Lei Estadual n. 9.519/92 e demais legislações complementares. Ou seja, a cobertura florestal nativa em toda a extensão do imóvel rural e os impedimentos de exploração econômica, ocorreram muito antes de 1 de janeiro de 2000, data alegada pela receita federal como a de que deveria ocorrer o 'enquadramento';"

Nada obstante os argumentos acima expostos e da documentação acostada, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 222/237), mantendo a exigência referente à área de Utilização Limitada (Interesse Ecológico), em função de: (i) sua falta de declaração através de ato específico do órgão competente; e (ii) falta de apresentação do ADA:

> *"ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. RECONHECIMENTO ESPECÍFICO.*
>
> *Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, as áreas de interesse ecológico devem ser assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.*
>
> *ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*
>
> *É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de interesse ecológico possam ser excluídas da incidência de ITR."*

Regularmente intimado da decisão supra, em 20 de março de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 244/249), em 10 de abril do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado, em síntese, alega que: (i) o presente feito trata de matéria idêntica àquela constante da exigência feita através do processo administrativo nº 11020.005388/2002-93, o qual ainda ao foi definitivamente julgado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho; (ii) desde 1997 vem protocolizando, junto ao IBAMA e à Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento" pedidos para que seja reconhecida/declarada como de interesse ecológico toda a área de 1.758,7 ha., sendo que ambas somente reconheceram tal situação no ano de 2003; (iii) está impedida de explorar sua propriedade, posto que a totalidade da área é coberta com formação florestal, conforme Laudo Técnico juntado aos autos. Finalmente, solicita a suspensão do julgamento até decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 11020.005388/2002-93.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme explicitado, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 172/184), em função de: (i) sua falta de declaração através de ato específico do órgão competente; e (ii) falta de apresentação do ADA.

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Como é cediço, a "obrigatoriedade" da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de utilização limitada (área de declarado interesse ecológico) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação[1]:

> "Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria
>
> (...)
>
> **§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."** (Grifo nosso)

Nesse esteio, **é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA**, para comprovar a não incidência do Imposto sobre a área de utilização limitada.

Assim sendo, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência da área de utilização limitada declarada pela Interessada na DITR do exercício de 2000.

2 – Necessidade de declaração através de ato específico.

Neste particular, a decisão de primeira instância está assim fundamentada:

> *"Quanto aos critérios para reconhecimento e aceitação das áreas de interesse ecológico, para efeito de não-incidência do ITR, foram*

[1] A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que *"a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional"*. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

tratados no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR n.º 22, de 19 de março de 1997, do qual se extrai o seguinte excerto, aqui transcrito:

"Trata-se de esclarecer as unidades da SRF quanto às áreas de interesse ecológico, especificamente, no que tange ao seu reconhecimento e aceitação para efeito de não-incidência do ITR.

2. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96).

3. Pelas adicionais restrições de uso que se impõe às áreas de interesse ecológico, em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, há um inconveniente ao proprietário rural, ou seja, essas áreas, quando assim declaradas, e para efeito de exclusão da incidência do ITR, não podem ser utilizadas para exploração agropecuária, aqüícola, mineral e florestal.

4. As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão competente, não dizem respeito a uma região, em caráter geral e total, mas, sim a áreas específicas de determinada propriedade particular.

(...)

6. Não tem valor algum, para efeito de exclusão do ITR, a declaração de áreas de interesse ecológico, geral e total, para todas as áreas das propriedades e para todos os imóveis de determinada região local ou nacional.

6.1 Em função da ampliação da restrição de uso, a declaração ampla e irrestrita, de todas as áreas e de todos os imóveis, de determinada região, como sendo de interesse ecológico, certamente, criaria um problema grave ao produtor rural. Pois, ficaria impossibilitado de explorar o seu imóvel.

7. As Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico - assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral (todos os imóveis da região) e total (todas as áreas das propriedades da região), mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas, em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.

(...)"

Com isso, verifica-se que estão isentas de imposto as áreas do imóvel que se enquadrem na definição de área de interesse ecológico. Para a

verificação desse enquadramento, é necessário uma manifestação específica de órgão público reconhecendo quais as áreas do imóvel se encontram nessa situação, isso porque a área de interesse ecológico pode ter seu uso restringido e não totalmente proibido, da mesma forma que pode não se estender ao total do imóvel. O fato de o imóvel alegadamente estar situado em região de mata atlântica, parques florestais não é suficiente para o reconhecimento de isenção de sua área total. É sempre necessário o reconhecimento específico.

Para melhor fundamentar minha decisão, faz-se mister transcrever trecho do voto do i. Conselheiro Paulo Affonseca De Barros Faria Júnior, proferido nos autos do processo nº 11020.005388/2002-93, cuja motivação para lançamento é idêntica à presente, uma vez que se trata da mesma área:

"As áreas de interesse ecológico não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, como falado no art. 10, §1º, inciso II, da Lei 9393, de 19/12/96, cujas alíneas a), b) e c) rezam:

'II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;'

(...)

Destaco, neste passo, que no Termo de Verificação Fiscal, no qual são trazidas as considerações determinadas pela Resolução 302-01.187, é informado no seu item 6, a fls. 358, que 'a contribuinte apresenta documento do IBAMA datado de 26/11/2003 (grifo meu), o qual declara o imóvel Fazenda Continental III como sendo Área de Interesse Ecológico (fl. 275) em vista de ter constatado, pela leitura do Relatório do Relator constante da Resolução nº 302-01.187, que o mesmo não havia sido juntado ao processo'.

No documento é citado esse imóvel com 1758,72 hectares, ou seja, sua totalidade.

Verifica-se que esse documento do IBAMA foi emitido após a data em que foi protocolado o Recurso Voluntário (28/08/2003), portanto não poderia haver sido apresentado juntamente com a impugnação, como estatui o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 67 da Lei 9.532/97, mas é feita ressalva em suas alíneas, tudo o que a seguir transcrevo:

'§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.'

Essa é a razão de tal documento haver sido entregue após, não só a impugnação, mas posteriormente também ao Recurso Voluntário, o que ocorreu quando da diligência promovida pela repartição preparadora.

Ademais, a Recte., quando intimada pela repartição a se manifestar acerca da diligência efetivada, ela comenta, a fls. 362, a Declaração do IBAMA e informa que, para emissão desse documento, o Instituto efetuou vistoria na área, gerando o Parecer 045/2003 PROEGE/COEPA, como escrito no Relatório.

Portanto é possível excluir toda a área do imóvel do lançamento procedido nos exatos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea b) da Lei 9.393/1996."

Em consonância com os fatos ocorridos durante o curso daquele processo, nos presentes autos, foi juntada a Declaração do IBAMA (fl. 737), onde se lêem os seguintes dizeres:

"O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, por sua GERÊNCIA EXECUTIVA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DECLARA, aos vinte e seis dias do mês de novemro, do ano de dois mil e três, por iniciativa de seu proprietário, AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A, de acordo com a Lei nº 9.393 de 19/12/96, art. 10º, e com base processo nº 02023.00145/03-21, a ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO, com 1758,72 hectares, de cobertura de florestal caracterizada como Floresta Ombrófila Mista pertencente ao Bioma Mata Atlântica, devidamente identificada na planta topográfica da propriedade anexa ao referido processo, denominada FAZENDA CONTINENTAL III, localizada no município de São Francisco de Paula, matriculado em 19/12/96, sob o nº 14.892, livro 2 – CF, folha 175v, no Registro de Imóveis e Especiais da Comarca de São Francisco de Paula/RS."

Referida declaração foi emitida com base no Parecer nº 045/2003-PROGE/COEPA, da Procuradoria Geral Especializada do IBAMA (fls. 733/736), cujos principais termos encontram-se abaixo transcritos:

"Portanto, entendemos que a área de interesse ecológico em comento, deve ser declarada com o fim específico para atendimento ao disposto na predita Lei 9.393, ocasião em que deve ser comprovado que o imóvel é imprestável para qualquer tipo de exploração.

Sendo assim, de acordo com o relatório de vistoria elaborado por Analistas Ambientais da GEREX/RS, fls. 29 a 30, foi constatado que:

'A propriedade com 1.758,72 ha. em sua totalidade está coberta por vegetação que pode ser definida como Floresta Ombrófila Mista (...).'

Concluindo, os Analistas Ambientais sugerem que a área seja declarada de interesse ecológico, com o objetivo de proteção do ecossistema, por considerarem que a área avaliada está predominantemente coberta pela formação florestal pertence ao Bioma Mata Atlântica, protegida nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal como patrimônio nacional. Que a Mata Atlântica foi reconhecida como reserva da Biosfera em 4 de junho de 1994 pelo Comitê MAB da Organização das Nações Unidas para Educação (...).

(...)

Face ao exposto, entendemos que o pleito atende ao previsto no acórdão DRJ/CGE nº 02.406, de 12 de junho de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cópia anexa, o qual estabelece que para a verificação de áreas enquadradas na definição de área de interesse ecológico, há necessidade de manifestação específica de órgão público reconhecendo quais as áreas de imóvel se encontram nessa situação, sob a justificativa que a área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido, como também, não pode se estender ao total do imóvel.

(...)

Entretanto, consta ainda do referido acórdão, apesar do que foi exposta acima, que para o reconhecimento de uma área de interesse ecológico, é necessário que essa área seja declarada com tal pelo IBAMA ou por outro órgão autorizado, não bastando a declaração do proprietário do imóvel.

(...)

Isto posto, opinamos pela emissão pelo IBAMA/RS de Certidão declarando a referida área como de interesse ecológico, de acordo com o relatório de vistoria e o parecer jurídico. Devendo ser dado conhecimento às áreas técnicas e de fiscalização daquela unidade."

Em vista do exposto e sem maiores delongas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora